



PROCESSO Nº	60.082-2/2021
DATA DO PROTOCOLO	12/9/2025
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA BERNADELLI - OAB/MT 13.411/A
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 396/2025-PV
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de homologação da **Decisão nº 295/WJT/2025¹**, publicada na Edição nº 3706 do Diário Oficial de Contas em 16/09/2025, com circulação em 17/09/2025, que recebeu o Recurso Ordinário² interposto pela empresa **Lotufo Engenharia e Construção Ltda.** contra o Acórdão nº 396/2025-PV, com efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 365 do RITCE/MT..

2. No referido acórdão, este Tribunal decidiu no seguinte sentido:

ACÓRDÃO Nº 396/2025 – PV

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANEAMENTO E MANUTENÇÃO DE ACHADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **60.082-2/2021.**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), c/c os arts. 1º, IV; 10, XI; e 164, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por maioria, acompanhando o voto revisor do Conselheiro Valter Albano, conforme discussão em sessão plenária, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.182/2023, ratificado pelo Parecer nº 4.576/2023, ambos do Ministério Público de Contas, em: **a) julgar irregulares** as contas da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para apurar irregularidades relacionadas à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, em ação de combate à pandemia da Covid-19, haja vista a existência de dano ao erário; **b) sanar** os achados 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 3.2 e 3.3 e **manter** os achados 2.2, 2.7 e 2.8, atribuídos à Senhora Raiane Bernardi Serra (CPF 016.900.341-81), Engenheira Civil Orçamentista; e **aplicar** a **multa** de 6 UPFs/MT para cada irregularidade

¹ Doc. digital nº 659841/2025

² Documento digital nº 658988/2025.





não sanada, totalizando **18 UPFs/MT**, nos termos do art. 327 do RITCE/MT; **c) sanar** os achados 2.1, 2.3, 2.4 e 2.6 e **manter** os achados 2.2, 2.5, 2.7 e 2.8, atribuídos à empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda (CNPJ 01.318.705/0001-14), **com imputação de débito** no **montante** de **R\$ 473.272,00** (quatrocentos e setenta e três mil e duzentos e setenta e dois reais), a ser atualizado com base nas datas dos fatos geradores; **d) sanar** os achados 3.1, 3.2 e 3.3 atribuídos à empresa RRS Construtora Ltda; **e) manter** o achado 4.1, atribuído ao Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo, sem aplicação de multa; e **f) remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do art. 164, § 6º, do RITCE/MT. A multa e a restituição impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Foi designado como Revisor o Conselheiro **WALTER ALBANO**, nos termos do art. 275, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Vencidos os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente e **ANTONIO JOAQUIM**, que votaram com o Conselheiro Relator **GUILHERME ANTONIO MALUF** para manter as irregularidades 2.1 e 3.1, com as consequentes multas e restituições.

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO**, que acompanharam o voto do Revisor

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2025.

3. A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão deve considerar o contexto excepcional da pandemia da COVID-19, no qual a obra foi contratada sem licitação e sem contrato formal, com projetos e planilhas elaborados paralelamente à execução, e requer a reforma integral do Acórdão nº 396/2025-PV para afastar as irregularidades e reconhecer a inexigibilidade do débito.

4. Diante dos elementos constantes nos autos, esta Relatoria, na Decisão nº 295/WJT/2025, de 16/09/2025, identificou a presença dos requisitos legais e recebeu o recurso com efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 365 do RITCE/MT, suspendendo temporariamente a executoriedade do Acórdão nº 396/2025, que determina a restituição do montante de **R\$ 473.272,00** (quatrocentos e setenta e três mil e duzentos e setenta e dois reais), atualizado a partir das datas dos fatos geradores e imputado à empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda.

5. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 3.395/2025³, de lavra do Procurado de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, no qual opinou pela homologação do efeito suspensivo concedido na Decisão nº 295/WJT/2025.

³ Doc. digital nº 662103/2025.





6. É o relatório necessário.

Cuiabá, 1º de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

